



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 013/2018
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO.
64ª SESSÃO ORDINÁRIA: 08/12/2017.
PROCESSO Nº. 1/3262/2015.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201514261-1.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: J VICENTE GOMES ME.
AUTUANTE: Francisco Euzébio M. Coutinho.
MATRÍCULA: 035715-1-3.
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo.

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte declarado informações fiscais divergentes, no exercício do ano de 2014 (janeiro a outubro) – **nulo em 1ª instância**. Reexame Necessário provido. **Em razão do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado de acordo com artigo 5º, § 2º da I.N. 49/2011, não foi constatado vício e com isso o processo retornará à instância singular para realização de novo julgamento conforme artigo 85 da Lei de número 15.614/2014.** Desacordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado e de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.
Palavras-chave: omissão – retornar – novo julgamento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para aplicar multa, no valor de R\$ 338.089,68 (trezentos e trinta e oito mil, oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) por ter o contribuinte declarado informações fiscais divergentes, no exercício do ano de 2014 (janeiro a outubro), colaciona-se o relato da infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Constatamos que a autuada nos meses de janeiro a outubro de 2014, declarou informações fiscais divergentes, no montante de R\$ 6.761.793,51. Ver informações complementares, arquivos eletrônicos em CD e quadro anexos.

Foram infringidos os artigos 285 e 289 do Decreto de número 24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no artigo de número 123, VIII, da Lei de número 12.670/96 (multa equivalente a 2% limitada a 1.000 Ufirces).

A contribuinte não apresentou impugnação.

A Ilustríssima Sra. Julgadora de primeira instância entendeu pela nulidade do auto de infração (fls. 29-33) por entender que o término da ação fiscal extrapolou o prazo estabelecido em lei, configurando assim vício insanável.

Decisão sujeita a Reexame Necessário.

Apresentado aos autos o parecer de número 185/2017 da assessora processual-tributária (fls. 44-46), a qual opinou pela **nulidade** da ação fiscal de acordo com a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto trata em síntese de informações divergentes nos documentos fiscais no período do ano de 2014.

O Ilustre Auditor fiscal juntou ao processo todos os documentos consideráveis para a devida elaboração da defesa processual, destacando que o termo de início de procedimento fiscal fora emitido na data de **09 de fevereiro 2015** e o termo de conclusão na data de **30 de setembro 2015**.

Acontece que o contribuinte não foi encontrado e este fora intimado por Edital no dia 30 de março de 2015 e por carta no dia 5 de outubro de 2015 (fls. 24).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dessa maneira, ao analisar o lapso temporal da documentação juntamente com as tentativas de localizar o contribuinte, tem-se presente a devida aplicação do artigo 5º, §2º da Instrução Normativa de nº 49/2011:

IN 49/2011

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§2º Tratando-se de intimação por edital, considera-se como marco temporal final da ação fiscal a postagem nos Correios da intimação anteriormente feita por carta, com aviso de recebimento.

Em razão disso, ao observar as datas das tentativas de localização, observa-se entre a última tentativa, do dia 5 de outubro de 2015 por carta, e o termo de conclusão, do dia 30 de setembro de 2015, tem-se quase 60 dias, **não cabendo assim a anulação por extemporaneidade.**

Portanto, com face em todo exposto, voto por conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, a fim de não acatar a Decisão declaratória de nulidade de 1º grau, devendo assim o processo retornar à instância singular para realização de novo julgamento, conforme artigo 85 da Lei de número 15.614/2014:

Lei nº 15.614/2014

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 338.089,68
Valor total	R\$ 338.089,68



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

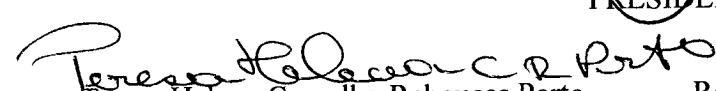
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em razão do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N. 49/2011; determinando o **retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Processual Tributaria, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 01 / 2018.

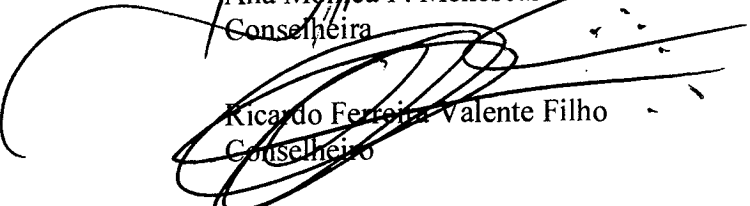

Lúcia de Fátima Galvão de Araújo
PRESIDENTA

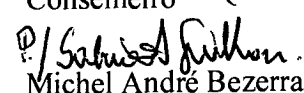

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

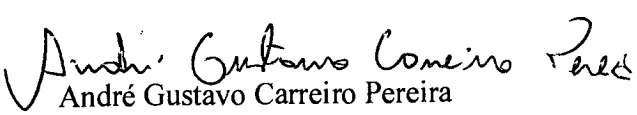

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 26 01 / 2018